

A CONTRIBUIÇÃO DO BRASIL E DA ARGENTINA PARA A DESNUCLEARIZAÇÃO DO ATLÂNTICO SUL: UM CASO DE *LAWFARE* DEFENSIVO?

Guilherme Berriel e Jansen Coli Calil N. A. de Oliveira

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a contribuição do Brasil e da Argentina na desnuclearização do Atlântico Sul, ocorrida no final do século XX, por meio da adoção de instrumentos jurídicos e mecanismos institucionais a fim de alcançar vantagens de cunho estratégico e assegurar a segurança da região.

No contexto da Guerra Fria, o Atlântico Sul recebeu atenção das grandes potências, principalmente após a nacionalização do Canal de Suez pelo Egito, quando a rota do Cabo ganhou maior importância e pela aproximação da URSS de alguns países africanos que iniciavam o seu processo de independência. Isso preocupava os países ocidentais, que temiam que a África viesse a se tornar

uma zona de influência soviética. Nesse sentido, os EUA buscaram garantir a liderança hemisférica e o controle da América do Sul, primeiramente utilizando o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR), assinado em 1947, no Rio de Janeiro. Em seguida, por meio de tentativas de estabelecer na região uma aliança militar nos moldes da OTAN, a chamada Organização do Tratado do Atlântico Sul (OTAS), o que foi muito incentivado pelos sul-africanos e pelos britânicos (CARVALHO; NUNES, 2016).

A eclosão da Guerra das Malvinas em 1982 representou a debacle do TIAR e um duro golpe nesse movimento de securitização sul-atlântica sob a égide dos países do Norte. O evento promoveu uma transformação importante na percepção dos países da região em relação ao Atlântico Sul, sobretudo, Brasil e Argentina, que passaram a perceber as potências extrarregionais como as maiores ameaças ao espaço atlântico. Não se tratava mais somente da ameaça soviética, mas a tese da geopolítica regional passava agora pelas potências ocidentais do Atlântico Norte: EUA, Inglaterra e França figuravam, no imaginário dos países da região, como agressores em potencial (PIMENTEL, 2015). Em 27 de outubro de 1986, por meio da Resolução da ONU N. 41/11, foi criada a Zona de Paz e Cooperação do Atlântico Sul (ZOPACAS), resultante de uma proposta feita à ONU¹, pelo então presidente brasileiro José Sarney com o apoio do presidente argentino Raúl Alfonsín. O objetivo era a promoção da cooperação regional e a manutenção da paz e da segurança dos países que aderiram ao projeto regional², além de questões de

¹ A proposta teve o voto contrário dos EUA e as abstenções de Bélgica, França, Itália, Japão, Luxemburgo, Holanda, República Federal da Alemanha e Portugal (ALMEIDA; BERNARDINO, 2013).

² A Zona de Paz e Cooperação do Atlântico Sul (ZOPACAS) é integrada por 24 países: África do Sul, Angola, Argentina, Benin, Brasil, Cabo Verde, Camarões, Congo, Costa do Marfim, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné-Conacri, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Libéria, Namíbia, Nigéria, República Democrática do Congo, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Togo e Uruguai.

defesa do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável e, principalmente, da cooperação em segurança marítima (ALMEIDA; BERNARDINO, 2013).

O fórum visava proteger a região de tensões alheias aos países em desenvolvimento que a compõem e assegurar que a zona servisse apenas aos propósitos pacíficos de cooperação entre esses Estados. Nesse sentido, a ZOPACAS se apresenta como um dos meios para que os países da América do Sul e da África Ocidental estabeleçam uma governança do Atlântico Sul que os beneficie, afaste a possibilidade de ingerência externa, proteja seus recursos naturais e, sobretudo, funcione como um escudo jurídico-institucional que afaste a introdução de artefatos bélicos nucleares por atores estatais alheios ao espaço sul-atlântico (CARVALHO; NUNES, 2016). Portanto, para a efetiva cooperação e promoção do desenvolvimento, era necessário que a zona fosse pacificada, desmilitarizada e, principalmente, desnuclearizada, como veementemente demonstrado no texto da resolução que a fundou:

Convencidos ainda mais da necessidade de preservar a região de medidas de militarização, da corrida armamentista, da presença de bases militares estrangeiras e, acima de tudo, de armas nucleares. [...]

Apela a todos os Estados de todas as outras regiões, em particular aos Estados militares significativos, para que respeitem escrupulosamente a região do Atlântico Sul como zona de paz e cooperação, especialmente através da redução e eventual eliminação da sua presença militar na região, da não introdução de armas nucleares ou de outras armas de destruição em massa e da não extensão à região de rivalidades e conflitos que lhe são estranhos [...] (grifo nosso) (ONU, 1986, tradução nossa).

Ainda nesse diapasão, na III Reunião da ZOPACAS, em 1994, os países da zona assinaram a Declaração de Desnuclearização do Atlântico Sul, reforçando o compromisso da região em se manter livre de armas nucleares (PIMENTEL, 2015). De pronto, a declaração também teve o mérito de estender

essa desnuclearização para além dos mares territoriais dos países membros, abrangendo amplamente o espaço marítimo sul-atlântico. Dois aspectos relevantes devem ser assinalados no campo da segurança e da defesa sul-atlântica: o primeiro a distinção que se procurou fazer entre “desmilitarização” e “não-militarização”, inscrita no artigo 11 da Resolução 41/11:

[...] a questão da não-militarização do Atlântico Sul, refere-se especificamente às atividades relacionadas às questões e interesses internacionais alheios aos da região, de maneira a não afetar de modo algum os programas de modernização e desenvolvimento tecnológico das Forças Armadas dos países da área. É importante, pois, que fique claramente entendido que o conceito de não-militarização da área por países a ela estranhos não pode ser confundido com o de desmilitarização no sentido de redução da capacidade de atuação militar dos países da região. [...] A preocupação em explicitar essa diferença estava na necessidade de não coibir o desenvolvimento do poder naval dos países, pois uma proibição de tal tipo poderia comprometer o projeto de modernização das Marinha regionais. [...] O segundo foi a reverberação mais ampla da institucionalização da ZOPACAS, qual seja, o reforço das diretrizes do Tratado Antártico, de 1959, que proibia a nuclearização da Antártica, geograficamente inserida no Atlântico Sul, afastando o continente gelado ainda mais das tensões geopolíticas e da corrida nuclear (OLIVEIRA, 2015).

A articulação argentino-brasileira para o estabelecimento da ZOPACAS representa um esforço de assegurar a paz e a segurança na região após a derrota no conflito armado das Malvinas com uma potência nuclear extra-regional, causado pela falha dos arranjos militares vigentes até então. Isso demonstra um claro objetivo estratégico que era manter a zona desmilitarizada dali em diante. Contudo, esse objetivo não foi alcançado por meio da força, mas pela invocação de mecanismos institucionais e arranjos jurídicos internacionais que estabeleceram a sucinta mensagem de que qualquer nova tentativa de trazer

conflitos militares e, principalmente, nucleares ao Atlântico Sul, seria juridicamente ilegítima aos olhos da comunidade internacional.

Para designar a prática de utilizar mecanismos jurídicos, visando alcançar objetivos estratégicos, o conceito de *lawfare* foi cunhado no ano de 2001, pelo membro do corpo jurídico da Força Aérea dos Estados Unidos da América, General Charles Dunlap Jr., e aprofundado em obras posteriores, expressando “o uso da lei como arma de guerra” ou “a estratégia de usar – ou abusar – da lei como substituta para um meio militar tradicional a fim de alcançar um objetivo bélico³” (DUNLAP JR., 2011, p.315, *tradução nossa*). Significa, portanto, a utilização do Direito como instrumento para a obtenção de uma vantagem militar. Ao passo que o Direito Internacional pretende se colocar “acima” da guerra, dizendo o que se pode ou não fazer na proteção de bens jurídicos relevantes, o *lawfare* está “dentro” dos confrontos, permeando as decisões e ações militares a fim de alcançar objetivos estratégicos (KENNEDY, 2012).

O Direito molda agora a paisagem institucional, logística e física da guerra e o espaço de batalhas tornou-se tão saturado legalmente como o resto da vida moderna. O Direito tornou-se – para os partidos de todos os lados, mesmo dos confrontos mais assimétricos – um vocabulário para marcar o poder legítimo e a morte justificável. Não é demais dizer que a guerra se tornou uma instituição legal – a continuação do direito por outros meios (KENNEDY, 2012, p.162, *tradução nossa*).

³ Em obras anteriores, Dunlap Jr. utilizava o termo *operational objective* (DUNLAP JR., 2009, p.35), o que levaria à tradução “objetivo operacional”, porém, em trabalhos posteriores trocou o termo para *warfighting objective* (DUNLAP JR. 2011, p.315). Essa mudança foi para evitar interpretações que ligavam o *lawfare* a um “nível particular da guerra” (nível operacional) (DUNLAP, 2011, p.322, *tradução nossa*). Sendo assim, optamos por traduzir o termo *warfighting objective* como “objetivo bélico”, a fim de conferir a amplitude necessária à prática do *lawfare*, conforme desejado pelo autor, e não restringir sua aplicação a determinado nível de guerra. Como desenvolveremos a seguir, o conceito de *lawfare* não é aplicado exclusivamente no campo de batalha cinético.

A fim de implementar a desnuclearização do Atlântico Sul, Brasil e Argentina empreenderam uma série de esforços normativos a fim de tratar a questão nuclear, tanto para reagir e contornar às pressões das potências nucleares pelo cerceamento tecnológico, quanto para assegurar a paz na região por meio de uma arquitetura jurídica e institucional robusta que enfraquecesse a legitimidade de maiores ingerências externas nesse sentido. Assim, o presente trabalho lança a hipótese de um eventual *lawfare* defensivo por parte desses países sul-americanos no tocante à questão nuclear no Atlântico Sul.

Para trabalhar esse tema, utiliza-se a pesquisa bibliográfica na literatura concernente ao tema e nos documentos oficiais, de forma que a primeira seção traz a evolução conceitual do *lawfare* e algumas das suas tipologias identificadas na literatura. As seções seguintes descrevem as ações do Brasil e da Argentina no campo jurídico-normativo da questão nuclear e, por fim, é feita uma análise desse período sob a ótica do *lawfare*.

EVOLUÇÃO CONCEITUAL DO LAWFARE

O termo *lawfare* é um neologismo que joga com a mistura de duas palavras: a primeira é a inglesa *law*, que pode significar tanto “lei” quanto “direito”, e a segunda é *warfare*, que expressa a maneira, o modo ou a forma de se fazer a guerra. De acordo com o Dicionário Cambridge (2019), *warfare* é “a maneira de se lutar em uma guerra” (*tradução nossa*), portanto, no *lawfare*, a arma utilizada para se lutar na guerra é a lei (ou o direito).

A noção do Direito como arma de guerra é antiga, podendo remeter até Hugo Grotius. O autor, considerado o “pai do Direito Internacional”, teria sido contratado pelos holandeses a fim de elaborar uma teoria que justificasse a guerra contra os portugueses e espanhóis pela liberdade dos mares, que ficou

consagrada no seu clássico *Mare Liberum* (1609), em que ele afirmava que, dentro do “Direito das Nações”, o mar é comum a todos e todas as nações são livres para usá-lo para o comércio. Assim, Bellflower (2010) entende que Grotius teria usado o direito para alcançar um objetivo que o poderio militar holandês não conseguiria, ao solidificar o conceito de liberdade dos mares no direito internacional moderno, tornando-o potencialmente o primeiro praticante de *lawfare*.

Noutro passo, John Carlson e Neville Yeomans foram os primeiros a introduzirem a palavra *lawfare* num trabalho sobre mediação em 1975. Utilizando-a tão somente como um jogo de palavras no contexto da evolução das formas de resolução de conflitos, os autores questionam:

Assim, a técnica inquisitorial ou de inquérito desapareceu, o procedimento adversário ou acusatório aplica-se apenas nos nossos tribunais. A busca da verdade é substituída pela classificação das questões e pelo aperfeiçoamento do combate. O *lawfare* substitui a guerra e o duelo é com as palavras, não com as espadas. Mas será isso suficiente? (CARLSON; YEOMANS, 1975, s/p, *tradução nossa*).

A conexão entre o termo *lawfare* e a noção do uso do direito como arma de guerra foi feita somente em 2001 por Dunlap Jr. O autor define, inicialmente, o conceito como “um método de guerra no qual o direito é usado como meio para realizar um objetivo militar” (DUNLAP JR., 2001, p.4) e em trabalhos posteriores o modificou, a fim de abranger a noção de que esse uso – ou abuso – da lei serve como substituto de um meio militar tradicional para alcançar um objetivo de guerra.

Em seu trabalho inicial, o autor aponta três fatores para o aumento da importância do Direito Internacional nas intervenções militares: o desejo da comunidade global, especialmente o Ocidente, de usar o direito para prevenir

conflitos ou torná-los o mais humano possível; a globalização e a necessidade de normas jurídicas internacionais que garantam estabilidade e previsibilidade ao sistema em diversas dimensões; e a revolução informacional que, associada ao fenômeno da disseminação da democracia, influencia a percepção do público acerca de como os conflitos têm sido conduzidos.

Não obstante, tais fatores são enxergados como vulnerabilidades a serem exploradas pelos adversários dos Estados Unidos da América, país do autor, tendo em vista que não têm capacidade militar para enfrentá-los, fazendo-os recorrer à estratégia do *lawfare*. Como exemplo, o autor cita a Guerra do Golfo, no bombardeio ao bunker em Al Fidos, em Bagdá, em que a divulgação de imagens do pós-ataque, com os corpos dos familiares dos altos oficiais iraquianos que lá estavam para proteção, conseguiu o que o sistema de defesa do Iraque não havia conseguido: deixar o centro de Bagdá imune aos ataques⁴ (DUNLAP JR., 2001).

É importante ressaltar que, em trabalho posterior, Dunlap Jr. (2011) apresenta o *lawfare* como um fenômeno de valor ideológico neutro, nem intrinsecamente benigno ou maligno, vez que, como qualquer arma, pode ser usado por qualquer lado dos beligerantes. Nesse sentido, considera que muitos usos de “armas e metodologias legais” evitam a necessidade de se recorrer à violência física e dá alguns exemplos de usos positivos do *lawfare*, tais como o estabelecimento do Estado de Direito como elemento indispensável de estratégia de contrainsurgência, os processos legais que visam desconstruir o

⁴ Segundo o autor, embora os ataques não tenham violado o Direito Internacional dos Conflitos Armados, as fortes imagens fizeram parecer que sim, o que teria provocado claras consequências militares. A propaganda em cima disso, teria causado uma pressão política tal que foi necessário que os EUA evitassem novos bombardeios aéreos em Bagdá (DUNLAP, 2001). Trata-se de uma modalidade da prática do *lawfare* na qual se utiliza a influência do Direito sobre uma das partes para limitar suas ações militares, algo que será abordado posteriormente.

financiamento da atividade terrorista, as sanções comerciais direcionadas⁵, especialmente em bens estratégicos como peças de reposição de aviões de combate. Em suma, há vários usos que poderiam ser chamados de *lawfare* que servem para reduzir a capacidade destrutiva dos conflitos, um dos pilares fundamentais do Direito dos Conflitos Armados. O autor conclui:

No século XXI, devemos esperar ver novos desenvolvimentos do *lawfare*. Podemos não gostar de todas as suas iterações, mas nunca devemos esquecer que as batalhas legais são sempre preferíveis a verdadeiras batalhas, e as democracias modernas estão bem preparadas para travar – e vencer – “guerras” legais (DUNLAP, 2011, p.322, *tradução nossa*).

No mesmo sentido se posiciona Orde F. Kittrie (2016), o qual, reafirmando a neutralidade do *lawfare*, aponta que a prática é quase sempre menos mortal do que a maneira tradicional de se fazer guerra, além de ser quase sempre menos financeiramente onerosa e muitas vezes mais efetiva que a guerra cinética, se mostrando uma arma de guerra utilizável conforme o intento do ator que a emprega, cada vez mais poderosa e prevalente. O autor apresenta uma obra que, apesar do seu intuito introdutório, se dedica inteiramente ao estudo do *lawfare*, se mostrando a mais completa até então. Traz uma tentativa de definição conceitual, tipologias e diversos exemplos concretos nos EUA, China, Israel, entre outros. Assim, o emprego do *lawfare* pode ser legítimo ou não, dependendo de quem o pratica e de que forma.

David Kennedy (2012, p.162), afirma que o *lawfare* está inserido em um contexto de conflito moderno em que “a guerra é a continuação do direito por outros meios”, pois o direito que legaliza o conflito e estrutura as micro e

⁵ Embora o emprego de sanções econômicas e comerciais possa penalizar gravemente a população civil dos Estados que são alvos, mas este é um tema complexo que foge ao escopo do presente trabalho, cabendo somente a ressalva.

macro operações de guerra é bem mais amplo que somente o “direito do uso da força”, “dos conflitos armados” ou “internacional humanitário”, mas abrange o terreno moldado pelo direito constitucional, administrativo, privado, ambiental, financeiro, tributário, marítimo, espacial entre outros.

Por outro lado, Tiefenbrun (2010) traz uma definição semiótica do *lawfare* e chega a uma posição crítica ao emprego da prática. Afirma que o abuso do sistema legal, das leis de direitos humanos e humanitárias pelo *lawfare* enfraquece o objetivo da paz mundial ao erodir a integridade dos sistemas legais e do estado de direito. Conclui que o *lawfare* não é uma arma benigna e seu uso contínuo deteriora os sistemas jurídicos nacionais e internacionais.

Jean e John Comaroff (2006) desempenharam um importante papel na evolução do conceito numa acepção derivada. Na obra *Law and Disorder in the Postcolony*, trabalham o *lawfare* como o uso do Direito para fins políticos e econômicos, recorrendo à violência inerente à lei para praticar atos de coerção e como ferramenta estatal de repressão, dominação, disciplina e desapossamento, especialmente em países pós-coloniais sob influência neoliberal⁶. Nesse contexto, o *lawfare* “busca lavar a força bruta num banho de legitimidade, ética e propriedade” (COMAROFF; COMAROFF, 2006, p.31, *tradução nossa*).

Gloppen (2021), por sua vez, elabora um conceito mais amplo, considerando o *lawfare* o “uso estratégico do direito, das leis e do contencioso

⁶ A relação entre neoliberalismo e *lawfare* também pode ser encontrada em outras obras. Os autores que fazem tal relação argumentam que “o neoliberalismo revigora a crença no poder coercitivo do Estado com a centralidade na força da lei como arma de guerra para destruir o perigoso inimigo” (MARTINS JÚNIOR, 2020, p.37) ou, ainda, que neoliberalismo propicia “os problemas causados pelas escusas relações simbióticas entre o mercado e governo” (MACEDO, 2020, p.199) de forma que a utilização da lei é apenas uma formalidade para legitimar a ação do Estado em prol de interesses econômicos elitistas em detrimento da cidadania, democracia e direitos sociais (ARAÚJO, 2020). Levamos em conta tal abordagem com cautela. Não há evidências de que o *Lawfare* seja praticado somente no âmbito de Estados inspirados pela lógica neoliberal, ou que seja uma consequência direta do mesmo, ou, ainda, que não seja praticado em outros contextos políticos e econômicos.

para avançar objetivos políticos, sociais e econômicos que estejam contestados”⁷ (GLOPPEN, 2021, p.6, *tradução nossa*). A autora considera que a semântica do termo relacionada à guerra se adequa perfeitamente à análise de confrontos entre diferentes lados que lançam mão de batalhas ideológicas em diversas arenas jurídicas. Nesse sentido, o *lawfare* é uma ferramenta que grupos opostos utilizam para provocar a mudança e a transformação de uma sociedade.

Cumprе ressaltar a relação íntima entre o *lawfare* e os meios de comunicação. Dunlap (2001) aponta que a Revolução Informacional e o surgimento de organizações midiáticas que usam de alta tecnologia para entregar informação rápida ao público é um dos fatores para o crescimento da influência do Direito na condução dos conflitos armados, especialmente se considerado junto a outro atributo da era informacional: a promoção da democracia. Moldada pela divulgação de imagens dos conflitos, a percepção pública acerca de como os conflitos têm sido combatidos afetam significativamente as intervenções militares.

Ao passo que Zanin Martins (2019) considera a mídia como uma das externalidades do *lawfare*, no sentido de representar uma estratégia de criação de um ambiente externo favorável ao uso das armas jurídicas contra o inimigo, Campos (2020) considera a ligação entre eles tão umbilical que defende que a mídia, em suas várias expressões, deve ser tida como elemento constitutivo do conceito de *lawfare*, sendo este a ação combinada entre agentes do sistema de justiça e a mídia hegemônica, com objetivo de desmoralizar e abater o inimigo e suas ideias. Em última análise, o *lawfare* é uma batalha travada na arena jurídica pela conquista da legitimidade de inícios, meios e fins de um conflito armado perante a opinião pública e as instituições nacionais e internacionais.

⁷ *Lawfare is understood as the strategic use of rights, law, and litigation to advance contested political, social, and economic goals* (GLOPPEN, 2021, p.6).

Para fins deste trabalho, utilizaremos o conceito de *lawfare* em sua acepção original, ou seja, expressando o uso instrumental do direito para vantagens de cunho militar. Entendemos que a utilização do direito para fins políticos é uma acepção derivada da primeira que surgiu na esteira de casos específicos de “guerra judicial” interna, sem objetivos militares, razão pela qual está sujeita a pressupostos distintos ligados à aplicação do Direito, predominantemente, dentro dos Estados.

AS TIPOLOGIAS DO LAWFARE E A APLICAÇÃO TRADICIONAL DO DIREITO

Sendo o *lawfare* o uso instrumental do Direito para a obtenção de uma vantagem militar, como o fenômeno se relaciona com a aplicação tradicional do Direito e suas instituições? Qual a diferença entre a prática do *lawfare* e o respeito e a observância às normas jurídicas? Para responder a tais questionamentos, é importante apresentar a primeira distinção. O *lawfare* deve ser enxergado como um fenômeno estratégico⁸, com bases e reflexos jurídicos, mas não um fenômeno tão somente jurídico⁹. Todo uso do *lawfare* provoca efeitos no mundo do Direito, mas as normas, princípios e métodos da disciplina jurídica são insuficientes para se compreender, explicar ou regular a prática em sua amplitude.

⁸ Entende-se por “estratégia”, conforme apontado por Clausewitz (1989), como “a utilização dos engajamentos para atingir o propósito da guerra” (p.128, tradução nossa). Baylis e Wirtz (2002) explicam que a estratégia é melhor estudada de uma perspectiva interdisciplinar, vez que para entender todas as suas dimensões é necessário conhecer sobre política, economia, psicologia, sociologia, geografia, tecnologia, estrutura de forças e tática. No mesmo sentido, Zanin (2019) também considera ser insuficiente interpretar o *lawfare* somente pelo Direito, alinhando-se à posição de que se trata de um fenômeno eminentemente estratégico.

⁹ “Fato jurídico, em sentido amplo, é qualquer acontecimento que gera, modifica ou extingue uma relação jurídica” ou “a que o Direito determina efeitos jurídicos” (NADER, 2014, p.316-317).

Tendo em vista a guerra como instrumento da política (CLAUSEWITZ, 1989), o objetivo do *lawfare* é usar o direito para alcançar uma vantagem militar para um fim político. Não consiste em proteger um bem juridicamente relevante ou estabelecer um dever-ser de comportamento social. Embora isso possa acontecer como efeito secundário da *lawfare* no campo do discurso e da realidade do conflito, essa não é sua finalidade, seu valor. Dunlap (2011) afirma que o conceito de *lawfare* tem o condão de mostrar o Direito como muito mais do que um imperativo legal e moral, mas como um imperativo prático e pragmático intimamente associado ao êxito da missão.

A segunda distinção importante é que, embora o *lawfare* seja aplicado no contexto da guerra, ele não se limita nem se confunde necessariamente com a aplicação tradicional do Direito Internacional, Humanitário, ou dos Conflitos Armados (KENNEDY, 2012). Um exemplo disso pode ser verificado num caso citado por Dunlap (2011), em que os Estados Unidos da América utilizaram um contrato como “arma”, ao comprarem imagens de satélite do Afeganistão disponíveis comercialmente, durante a primeira parte da Operação *Enduring Freedom*, medida que provavelmente considera mais eficaz do que qualquer outra possível para evitar que tais imagens caíssem em mãos hostis.

Segundo Kittrie (2016), para uma ação ser qualificada como *lawfare*, precisa passar por dois testes: 1) o ator usa o direito para criar o mesmo ou semelhante efeito que aqueles tradicionalmente buscados pela ação militar cinética convencional, incluindo o impacto nas capacidades militares e de tomada de decisão da força armada adversária; e 2) uma das motivações do ator é enfraquecer ou destruir o adversário contra qual o *lawfare* está sendo praticado¹⁰.

¹⁰ Assim, o autor exclui do conceito a prática de atos por parte de acadêmicos e organizações que advogam uma nova norma internacional ou uma nova interpretação que não sejam para outro propósito senão enfraquecer ou destruir um estado particular ou atores não-estatais.

O autor também propõe uma tipologia para o *lawfare*, que se manifesta predominantemente de duas formas inter-relacionadas: 1) “*lawfare* instrumental” – o uso instrumental de ferramentas jurídicas para alcançar os mesmos ou semelhantes efeitos àqueles tradicionalmente buscados pela ação militar cinética convencional; e 2) “*lawfare* baseado em *compliance*”¹¹ – aquele, tipicamente usado no campo de batalha, pensado e utilizado para ganhar vantagem sobre a maior influência que o Direito, especialmente o Direito dos Conflitos Armados, exerce sobre o adversário.

A primeira forma é caracterizada pela variedade de atores, desde organizações internacionais, estados soberanos até ativistas individuais, com recurso a uma grande diversidade de normas jurídicas e fóruns, internacionais, nacionais ou sub-nacionais, sendo a espécie de *lawfare* que será mais típica dos atores tanto estatais quanto não estatais do Ocidente.

A segunda forma é empreendida por uma menor parcela de atores contra adversários que se sentem mais compelidos a observar o Direito pela grande influência que este exerce sobre eles próprios. Por exemplo, a ação de grupos terroristas e de alguns atores não estatais como o Estado Islâmico, Hamas, o Talibã, os rebeldes colombianos e outros (KITTRIE, 2016). Como diz Tiefenbrun, “o *lawfare* tende a ser usado como arma contra países em que o primado da lei é forte” (2010, p.52).

Tiefenbrun (2010) ensina que há três tipos de *lawfare*: 1) o ajuizamento de ações de difamação maliciosa, assédio ou discurso de ódio perante tribunais internacionais e nacionais para silenciar o inimigo; 2) o abuso da terminologia legal para manipular as instituições internacionais e criar opiniões negativas

¹¹ O autor originalmente usa o termo “*compliance-leverage disparity lawfare*” (KITTRIE, 2016, p.11).

sobre o inimigo; 3) o processo de nações estrangeiras em tribunais domésticos por ações civis e militares.

Bellflower (2010) apresenta outra classificação do fenômeno entre *lawfare tático* e *lawfare estratégico*. *Lawfare* tático é aquele que opera no nível tático da guerra, ou seja, no nível em que as batalhas e os engajamentos são planejados e executados para alcançar objetivos militares designados a unidades táticas e forças-tarefa, focando nos arranjos e manobras dos elementos de combate em relação entre eles próprios e o inimigo.

Segundo o autor, a forma mais comum de *lawfare* tático é o método baseado em valores da guerra assimétrica, no qual o objetivo imediato é constranger as opções militares do adversário, especialmente, por meio da exploração da aderência do inimigo ao Direito, como por exemplo, o posicionamento de alvos estratégicos nas proximidades de instalações protegidas por lei, a fim de provocar a violação do Direito e o desgaste perante a opinião pública¹².

Por outro lado, o *lawfare* estratégico busca vincular o poder militar pela exploração do compromisso com o Direito a fim de proteger um determinado ator da totalidade dos efeitos do poderio militar adversário. Em outras palavras, o *lawfare* estratégico pode amarrar o poder militar a regras e instituições internacionais que limitam os meios pelos quais tal poder possa ser empregado e, diferente da versão tática, pode ser usado para alcançar um objetivo político sem recorrer à força.

Williams (2010), por sua vez, afirma que o *lawfare* pode ser ofensivo ou defensivo. Como exemplo, o caso da Sérvia contra o Kosovo na Corte

¹² Esse tipo seria o que Kittrie (2016) considera *lawfare* baseado em *compliance*. Porém, não exclusivamente, uma vez que o *lawfare* tático admite também a prática do *lawfare* instrumental, na substituição de meios bélicos convencionais.

Internacional de Justiça (CIJ) questionando a legitimidade da declaração de independência kosovar, ocorrido entre 2008 e 2010, é uma mostra de como uma das partes passa a adotar a tática de *lawfare* ofensivo após perder no campo de batalha.

Quando a campanha de agressão étnica empenhada pela Sérvia contra a população do Kosovo foi interrompida pela intervenção humanitária da OTAN; o agressor logo recorreu à CIJ contra a aliança. Após o sucesso da declaração kosovar e seu relativo reconhecimento internacional, a Sérvia lançou uma ofensiva legal na CIJ contra a referida declaração, afirmando ser ilegítima.

Por outro lado, o Kosovo teria feito um esforço de *lawfare* defensivo por anos, ao trabalhar sob a supervisão da comunidade internacional para desenvolver padrões a serem alcançados antes de adquirir o status do reconhecimento (*standard before status*): protegeu direitos humanos, criou um sistema judiciário e teve várias eleições que obedeciam aos padrões internacionais. Segundo o autor, a implementação de tais medidas seria a versão jurídica do que a construção de muralhas e trincheiras representaria na guerra cinética, de forma que o Kosovo pudesse defender seu direito de autodeterminação contra o que saberia ser o ataque subsequente da Sérvia no campo de batalha jurídico.

Diante disso, a prática do *lawfare* e a aplicação tradicional do Direito são fenômenos epistemologicamente distintos, embora relacionados no que concerne à produção de efeito no mundo jurídico. Em síntese, o Direito, como fato social, constitui um conjunto de normas de conduta que disciplinam as relações sociais possuindo a dupla função de prevenir e compor conflitos (CAVALIERI FILHO, 2007). Noutro passo, o *lawfare* é um fenômeno estratégico que instrumentaliza o Direito e suas instituições de forma prática e

pragmática para a consecução de um objetivo de cunho militar, sem a preocupação intrínseca de estabelecer normas ou, regular relações, exceto se estiverem ligadas e forem necessárias ao cumprimento da missão. Contudo, diante da multiplicidade de definições e tipologias, um dos desafios teóricos e metodológicos do tema ainda é o estabelecimento de critérios mais claros para diferenciar o *lawfare* do uso regular do direito em casos concretos.

PRECEDENTES HISTÓRICOS DO REGIME DE NÃO PROLIFERAÇÃO E SUA EVOLUÇÃO

Desde a explosão das bombas nucleares sobre as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, em 1944, já se afigurava bastante claro aos tomadores de decisão dos principais contendores do mundo que se descortinava no imediato pós-Segunda Guerra Mundial que uma guerra total com o uso indiscriminado de armas nucleares, e até mesmo pontual, a depender do potencial do artefato bélico, produziria consequências inimagináveis, quiçá a destruição completa do planeta como se o concebe¹³. O advento da era nuclear e o episódio da Crise dos Mísseis de Cuba em 1962, impulsionaram os EUA e a URSS a buscar o controle do acesso dos demais países aos novos tipos de armamentos.

Sem adentrar nas minúcias das tratativas do acordo, a Crise dos Mísseis de Cuba inseria a América Latina no tabuleiro estratégico do confronto bipolar,

¹³ Home (1975 apud GUIMARÃES, 2005, p.37) afirma essa preocupação, ao informar que a “reação às explosões sobre o Japão provocou uma preocupação mundial com relação aos prováveis efeitos dessa terrível arma de destruição em massa. Durante algum tempo, os Estados Unidos da América mantiveram o monopólio do poder nuclear. Os estadunidenses, com efeito, não haviam hesitado em utilizar a bomba atômica contra um adversário já praticamente vencido. Que não fariam esses com estas armas, em circunstâncias menos favoráveis, caso não precisassem temer uma represália também nuclear?” Tal afirmativa se confirmaria, em 1949, com a explosão da primeira bomba A soviética, introduzindo em definitivo a ideia da destruição mútua assegurada, ironicamente sintetizada no acrônimo MAD.

o que impulsionou a primeira iniciativa em direção à construção de um regime de não proliferação. Inicialmente proposta pelo Brasil, mas organizada pelo México, a instituição de uma Zona Livre de Armas Nucleares na América Latina efetivou-se pelo Tratado de Tlatelolco, em 1967, em paralelo às negociações do Tratado de Não Proliferação (TNP). Embora o Brasil tenha sido um signatário original do Tratado, o país não se tornaria membro efetivo, na medida em que fez ressalvas ao artigo 18, que afirmava a posição brasileira a favor do direito a explosões nucleares para fins pacíficos, e ao artigo 28, que informava que o Tratado entraria em vigor para os signatários somente após certas condições serem atendidas. Dessa forma, o Tratado não se aplicava ao Brasil. A Argentina, por sua vez, sequer o assinou, recusando-se a fazê-lo, mesmo com a possibilidade de ressaltar seus artigos mais limitantes (WROBEL, 2017).

A lógica de prevenção e de resistência de ambos a Tlatelolco era compreensível, em razão do fato de que experimentavam avanços em suas políticas nucleares e por perceberem que o enrijecimento do controle de exportações de certos tipos de tecnologia nuclear e de sistemas de lançamento era uma política deliberada, para impedir o domínio da tecnologia militar moderna.

Àquele tempo, o contexto internacional da Guerra Fria ainda testemunhava os anos finais da chamada Coexistência Pacífica (1955-68), dando início à era da Détente (1969-1979) (SARAIVA, 1997). Desde 1965, EUA e URSS articulavam-se para promover um tratado que impedisse a proliferação de armas nucleares e que as limitasse, o máximo possível, ao seleto grupo de Estados que já estavam em estágio avançado de desenvolvimento de armamento nuclear, que, à época, contava também com Reino Unido, França e China. O projeto definia a data de 1º de janeiro de 1968

para que um Estado recebesse reconhecimento formal como detentor de armamento nuclear, o que tornou beneficiários dessa aceitação os atuais cinco membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (DUARTE, 2014, p.48). Dessa forma, o TNP foi estabelecido, segundo os parâmetros do equilíbrio de poder à época¹⁴.

De forma objetiva, foca-se nas disposições mais importantes do TNP¹⁵ para avaliar os pontos essenciais do Tratado: o artigo I proíbe categoricamente que os “Estados Nucleares”, ou seja, aqueles que realizaram a detonação de explosivos nucleares até a data de 1º de janeiro de 1968, de prover ou assistir, de qualquer forma, a obtenção de armas ou artefatos nucleares explosivos aos Estados não nucleares (ou seja, todos os demais Estados); o artigo II desautoriza os Estados não nucleares a produzir ou receber armas ou artefatos de qualquer doador; o artigo III trata de um ponto fundamental, os mecanismos de verificação do cumprimento das obrigações dos países não detentores de armas nucleares, sob responsabilidade da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA); o artigo IV reconhece o “direito inalienável” de todas as partes do Tratado de desenvolver e de usar a energia nuclear para fins pacíficos; o artigo VI, de conteúdo vago e interpretação maleável, obriga a todas as partes do Tratado a entabular de “boa-fé”, e em horizonte de tempo razoável, tratativas conducentes ao cessamento da corrida armamentista nuclear e ao desarmamento nuclear completo e irrestrito; o artigo VII reconhece o direito das partes de concluir acordos regionais no campo do desarmamento nuclear; e, por derradeiro, o artigo X, que informa as condições da denúncia e estabelece a necessidade de revisão

¹⁴ Importante observar que, ainda que reconhecidas como potências nucleares pelo TNP, China e França tornar-seiam signatárias do TNP apenas em 1992 (GUIMARÃES, 2005). Atualmente, quatro países não são signatários do TNP: Índia, Paquistão, Israel e Coreia do Norte.

¹⁵ O TNP apresenta um texto bastante sucinto e simples, com um preâmbulo e onze artigos.

do Tratado após 25 anos de sua entrada em vigor, para definir sobre sua permanência indefinida ou prorrogação (AIEA, 1970).

Desde sua concepção, o TNP sempre recolheu críticas pelo seu teor discriminatório, ao clivar o mundo entre os *Haves* (Estados nucleares) e os *Have Nots* (Estados não-nucleares), com prerrogativas e obrigações diferentes. Müller (2018, p.140, *tradução nossa*) capta a essência dessa anomalia histórica:

A referida desigualdade tem três dimensões. Primeiro, há a distribuição desigual dos direitos e deveres das partes do TNP; esta dimensão distingue o NWS do NNWS. Aos NWS, como mencionado, é permitido por enquanto possuir armas nucleares, os NNWS estão proibidos de adquiri-las e possuí-las. Assim, o TNP distribui o poder militar de forma desigual entre seus membros. A segunda dimensão diz respeito à precisão com que os deveres são definidos. A proibição para os NNWS é relativamente clara [...]. Em contraste, a obrigação de desarmamento na Arte. VI é vaga. Nem o prazo é prescrito, nem os passos que são obrigatórios são claramente indicados. A terceira dimensão diz respeito aos procedimentos para lidar com disputas de não conformidade e decisões de aplicação. Esses procedimentos dão ao TNP o poder de julgar o TNP através de seus assentos permanentes no CSNU, uma vez que o CSNU, lendo o TNP, o Acordo de Salvaguardas Abrangentes e o estatuto da AIEA em seu relacionamento mútuo, é colocado no papel de árbitro final em casos de não conformidade sob o Direito Internacional.

Diante desse cenário de “congelamento do poder mundial”, como bem avaliou o embaixador brasileiro Araújo Castro à época, não haveria de surpreender a reação de Brasil e Argentina ao recusarem-se a aderir ao TNP, sobretudo, em momento em que ambos os Estados avançavam em suas pesquisas no campo nuclear e buscavam o desenvolvimento nacional, com o estabelecimento de indústrias e tecnologias próprias.

Não se pode negligenciar a importância de outro arranjo político de segurança nuclear, criado em 1974, que teve implicações importantes para o

incremento dos regimes de não proliferação e para os compromissos internacionais assumidos na década de 1990 por Brasil e Argentina: o *Nuclear Suppliers Group* (NSG). Em face das explosões nucleares realizadas pela Índia em 1974, o NSG foi criado com o intuito de controlar a transferência de bens e de tecnologias sensíveis para o uso exclusivamente pacífico da energia nuclear. O Grupo possui uma lista de produtos que somente podem ser exportados para países não nucleares se, certas salvaguardas da AIEA, forem adotadas ou, se circunstâncias excepcionais, relacionadas com a segurança, passarem a existir (KASSENOVA, 2017).

A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA NUCLEAR BRASILEIRA

Embora os primeiros esforços de pesquisa nuclear no Brasil remontem às décadas de 1930 e 1940, é a partir da década de 1950 que passos mais concretos são dados, inicialmente passando ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) a tarefa de fomentar a pesquisa na área nuclear e, posteriormente, com a institucionalização dos interesses nucleares brasileiros na criação da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), em 1954. Essa aparente estruturação do setor eclipsava a falta de definição sobre qual política nuclear adotar, resultando em opções distintas: uma nacionalista, autossuficiente, contra o domínio externo, e a favor do desenvolvimento do urânio natural e da água pesada, com a conseqüente construção de usinas e reatores autóctones e de combustível; a outra, mais aberta ao apoio internacional, voltada para acordos com países detentores de energia nuclear, assim internacionalizando a produção e o uso da tecnologia nuclear do país parceiro (GODOI, 2010).

Cervo e Bueno (2002, p.282-283) explicitam a dissonância de perspectivas no contexto do governo, sobre qual seria a melhor opção para o programa nuclear brasileiro:

Com referência à política atômica, percebe-se que não havia união de objetivos entre parte das Forças Armadas e o Executivo, principalmente o tempo em que João Neves da Fontoura ocupava a pasta do Exterior. Esse tinha posições favoráveis à aproximação com os Estados Unidos. Houve também momentos de descompasso entre o CNPq, criado em 1951, e a Comissão de Energia Atômica do Itamaraty. Assim, o intenso debate sobre o aproveitamento dos minerais atômicos que existiam no País refletia-se no próprio governo e no Congresso Nacional. Com a ascensão de Café Filho, acentuar-se-ia a diferença no modo de ver a questão atômica entre o CNPq e o Itamaraty.

A própria criação do CNEN não impulsionou em definitivo o desenvolvimento do campo nuclear. De fato, as pesquisas dos vários centros do país eram difusas, o que concorria para a baixa articulação entre eles. Não era diferente a questão do planejamento estatal no longo prazo. O embaixador Paulo Nogueira Batista (2002, p.20-30) observa esse descaso no governo João Goulart (1961-64), ao informar que “[...] o Brasil indicaria a disposição de aceitar compromissos de não armamento nuclear, sem contrapartidas tecnológicas e independentemente das restrições que desses compromissos pudesse resultar para a aquisição de uma capacidade tecnológica nuclear para fins civis”.

Esse panorama tomaria novo rumo com a chegada dos militares ao poder e com o esforço maior da nacionalização da segurança, com importantes reflexos para o programa nuclear. A instalação do *establishment* militar no poder significava um *continuum* de propósitos, mas não necessariamente atuando pelo mesmo *modus operandi*, sobretudo em razão da evolução do cenário internacional, que inevitavelmente pressionaria por mudanças de rumos

e escolhas pragmáticas e cautelosas das parcerias estatais. Durante a gestão de Costa e Silva (1967-69), a opção pelo desenvolvimento endógeno do setor nuclear foi dispensada, e a ênfase recaiu sobre a importação de tecnologia nuclear com eficiência comercialmente comprovada (GODOI, 2010).

Tal atitude derivava da leitura que se fazia, então, do desenvolvimento como componente indissociável da segurança nacional, a doutrina orientadora das administrações militares. Nesse sentido, a administração Costa e Silva firmou o Acordo para os Usos Pacíficos de Energia Nuclear com os Estados Unidos da América, em 1972, cujo resultado mais auspicioso foi a construção da Usina de Angra I. Contudo, a percepção de que o Brasil não avançava, autonomamente, no seu Programa Nuclear e, de que o Acordo com os EUA o tornaria dependente do fornecimento do combustível nuclear, fornecido por aquele país, alterou o rumo da política conduzida até aquele momento (CERVO; BUENO, 2002; WROBEL, 2017).

O quadro internacional da crise dos preços do petróleo em 1973 e o esforço nacional de continuidade do desenvolvimento (que tinha na diversificação das fontes energéticas do país uma de suas pedras angulares) influenciaram na percepção da vulnerabilidade dos termos do relacionamento com os EUA no campo nuclear. O anúncio da interrupção de fornecimento de urânio enriquecido ao Brasil pela Comissão de Energia Atômica dos Estados Unidos da América confirmaria os receios das autoridades brasileiras. Sob a gestão do general Ernesto Geisel (1974-79), diante de um quadro de aumento da demanda energética e das dificuldades geradas pela crise do petróleo, firmou-se amplo acordo de cooperação com a República Federal da Alemanha, não sem extrema pressão estadunidense, que previa principalmente a fabricação

do combustível e lançaria o país rumo à completa autonomia na tecnologia nuclear. Como afirma Batista (2002, p.19-22),

[...] de fato, tanto pela amplitude quanto pelas dimensões industriais e financeiras, o acordo assinado em Bonn, em junho de 1975, constitui o mais importante instrumento de cooperação entre um país desenvolvido e em desenvolvimento, sobretudo pela alta tecnologia que abrangia e pelas implicações políticas internacionais.

Apesar das expectativas positivas, o acordo sofreu atrasos na implementação e não alcançou seus desígnios iniciais¹⁶, porém o impulso autonomista não esmoreceu e encontrou no “Projeto Solimões”, um programa paralelo secreto de capacitação nuclear das Forças Armadas para a produção de tecnologia bélica, campo fértil de desenvolvimento. A Marinha ficava incumbida de produzir um reator nuclear de baixa potência e de desenvolver a tecnologia de enriquecimento de urânio, com a finalidade de desenvolver reatores e outros equipamentos necessários para a produção de submarinos de propulsão nuclear. Diferentemente dos acordos com os EUA e a Alemanha, o programa nuclear paralelo não estava sob as salvaguardas da AIEA, pois se considerava que tal submissão bloquearia o avanço nas pesquisas brasileiras; entretanto, em 1987, o então presidente José Sarney revelaria a existência do Projeto e declarava que o país havia alcançado a capacidade de enriquecer urânio pelo processo de ultracentrifugação (OLIVEIRA, 1999 apud GODOI, 2010).

A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA NUCLEAR ARGENTINA

A Argentina também iniciou suas pesquisas na década de 1950; porém, desde o início, havia uma identidade de interesses nos setores que se

¹⁶ Não obstante, houve uma efetiva transferência de tecnologia e o resultado mais palpável dessa parceria foi a construção da usina de Angra II.

propunham a desenvolver a capacidade nuclear, num esforço conjunto que não sofreu das hesitações e disputas políticas que por anos impediu a construção definitiva de uma política nuclear brasileira.

Conforme elucida Oliveira (1998, p.10), o Plano Nuclear Argentino (PLAN), desde sua concepção, preocupou-se em apresentar um modelo de ação independente, voltado para o desenvolvimento de seu potencial humano e de matéria-prima, para a fabricação de equipamentos e de reatores próprios, e, finalmente, para a conquista do domínio completo do ciclo do urânio e suas alternativas, de forma a projetar a hegemonia do país regional e continentalmente em face das pressões externas.

Em breve perspectiva histórica, constata-se que, na década de 1950, os argentinos foram os que mais avançaram no campo da tecnologia nuclear. Em 1950, criaram a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEA) que, de imediato, integrou no programa de pesquisas um grupo de cientistas alemães de renome, e que chegavam à América Latina, como opção às pressões nazistas. O programa nuclear argentino, com sólido assessoramento, começou a produzir dividendos: em 1953, produziu os primeiros radioisótopos; em 1955, as primeiras barras de urânio metálico; em 1958, o primeiro reator de pesquisa da América Latina, o RA-1, atingiu fase crítica, alcançando o RA-6 em 1971. Em 1968, o país também tornou público o modelo de usina de reprocessamento e, em 1969, conseguiu fazer a separação de pequena quantidade de plutônio (OLIVEIRA, 1998, p.11).

Assim como o Brasil, as Forças Armadas argentinas sempre mostraram interesse em criar bases para um complexo industrial militar. Com a chegada dos militares ao poder, em 1976, a política nuclear passou a ser considerada como alta prioridade ao país. O orçamento da Comissão Nacional de Energia

Atômica (CNEA) atingiu níveis nunca vistos em toda sua história. Dentro desses propósitos, o PLAN, ponto alto do projeto dos militares, chegou a comprometer 50% do orçamento da nação, com a compra de equipamentos e fabricação de armas nucleares (OLIVEIRA, 1998).

Seus esforços voltavam-se para o domínio completo do ciclo do combustível nuclear, para o desenvolvimento de tecnologias de reprocessamento e de enriquecimento do urânio e no avanço rumo à tecnologia do plutônio. Tudo indicava que a bomba atômica daquele país deveria ser desse material. Dado o aspecto sensível dessa tecnologia e, decerto cientes das enormes pressões que as potências nucleares exerceriam para inspecionar as instalações, as autoridades argentinas recorreram também ao expediente do sigilo absoluto e a um programa paralelo¹⁷. Conforme aponta Oliveira (1998, p.12),

[...] no final de 1983, a Argentina conseguia chegar ao patamar do enriquecimento do urânio. A comunicação de tão inédita como fulminante notícia marcou os últimos dias da ditadura. Os argentinos acabavam de vencer um obstáculo tecnológico de grandeza nuclear. Junto ao Centro Atômico de Pilcaniyeu, secretamente, pelo método de difusão gasosa, haviam conseguido o domínio do combustível enriquecido, sem nenhuma ajuda externa.

Dada a importância dos programas nucleares, brasileiro e argentino, para o desenvolvimento e a segurança nacionais, quer fosse para ampliar a inserção internacional, quer fosse pelo prestígio e pretensões de hegemonia regional, torna-se bastante claro que se subordinar aos ditames do TNP era impensável, em razão de todas as amarras que se imporiam aos desígnios de obter plena capacidade tecnológica nuclear.

¹⁷ O projeto teve início depois que os EUA suspenderam o fornecimento de urânio enriquecido, por meio do *Non-Proliferation Act*, em 1978, por suspeitarem que a o programa nuclear argentino envolvia fins militares.

DA DESCONFIANÇA À COOPERAÇÃO NUCLEAR E À CONSTRUÇÃO DA CONFIANÇA

Durante o longo período de desenvolvimento nuclear sob governos militares, os militarismos, brasileiro e argentino, perseguiram a ideia de uma necessária disputa de armas, uma versão regionalizada da corrida armamentista do cenário internacional, em grande parte resultante de um legado da longa história de rivalidades que permeavam a relação entre os dois vizinhos. Os planos estratégicos de ambos se subordinavam à percepção de um confronto de forças inevitáveis. Mendoza (2005, p.10) esclarece esse atrito no qual “a característica que dominou o pensamento estratégico argentino, pelo menos até a década de 1980, fora a preocupação com o expansionismo brasileiro e a rivalidade histórica pela hegemonia na região do Cone Sul”.

O signo da desconfiança mútua, que beirava à hostilidade defensiva, foi cedendo lugar à aproximação de ambos os Estados no campo sensível do domínio nuclear, fazendo desse um elemento de distensão das relações. Como bem colocou Vargas (1997), os átomos que por anos distanciaram os vizinhos agora os aproximavam.

A resolução do contencioso em torno da utilização do potencial hidrelétrico de Itaipú e Corpus abriu terreno para o desenvolvimento de relações amistosas entre Brasil e Argentina, estendendo seus efeitos positivos à área nuclear. Para além das dificuldades financeiras que ambos enfrentavam na década de 1980, havia outros elementos que propiciavam o engajamento na cooperação nuclear: a atuação conjunta de Brasil e Argentina foi determinante nas negociações de Tlatelolco ao se recusarem a ratificá-lo; o apoio argentino ao Brasil diante das pressões estadunidenses sobre o acordo nuclear Brasil-

Alemanha; e a percepção comum de controle oligopolístico do comércio de bens e tecnologia sensíveis pelas potências centrais (VARGAS, 1997, p.43-46).

O passo fundamental para o início dessa nova fase nas relações foi o estabelecimento do Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento e Aplicação dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, em 1980, pelos presidentes brasileiro João Batista Figueiredo e argentino Jorge Videla. Conforme esclarece Vargas (1997, p.46),

[...] ali se afirmava o propósito de utilização exclusivamente pacífica dos frutos da colaboração, bem como eram repudiados os controles de exportação exercidos pelos países industrializados, ao se declarar que o domínio da tecnologia necessária para a utilização da energia nuclear para fins pacíficos é um direito dos países em desenvolvimento. O acordo também sublinhava a divergência filosófica dos dois países com o TNP, ao ressaltar a necessidade de impedir a proliferação de armas nucleares através de medidas restritivas não discriminatórias que visassem obter o desarmamento geral e completo sob estrito controle internacional.

Os dois países avançariam em seus propósitos, com a assinatura da Declaração de Ezeiza sobre política nuclear, que destacava a decisão de desenvolver um projeto conjunto de reatores nucleares regeneradores rápidos (VARGAS, 1997). O retorno à democracia, em ambos os países, facilitou ainda mais o processo de construção de confiança e, nesse sentido, a Declaração sobre Política Nuclear Comum Brasileiro-Argentina, também conhecida como Declaração de Fiscalização Mútua, firmada em 1990, foi um passo fundamental para a constituição de um sistema de controle inovador.

A Declaração criou o Sistema Comum de Contabilidade e Controle (SCCC), aplicado a todas as atividades nucleares dos dois países e estabeleceu o intercâmbio das listas descritivas de todas as instalações e das declarações dos inventários dos materiais atômicos existentes em cada país; a realização de

inspeções recíprocas nos sistemas centralizados dos registros; a apresentação dos sistemas de registros e relatórios da SCCC à AIEA; a abertura de negociações com a AIEA, com o objetivo de firmar um acordo conjunto de salvaguardas com base no SCCC e, ainda mais importante, a conclusão do acordo de salvaguardas com a AIEA, possibilitando a vigência do Tratado de Tlatelolco (ABACC, 1990).

A Declaração de Fiscalização Mútua pavimentou o caminho para nova etapa: o Acordo para uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear, em 1991, que criou a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC). A viabilidade jurídica dos acordos firmados propiciou a constituição do Acordo Quadripartite, também em 1991, firmado entre o Brasil, a Argentina, a ABACC e a AIEA. Oliveira (1998, p.17) destacou a importância do Acordo e suas implicações:

Configura-se um acordo global, com salvaguardas não abrangentes, definindo termos técnicos, integrado por um protocolo anexo, completando as disposições contratuais. Os dois vizinhos, em decisão inédita no mundo, constituíram um sistema *sui generis* de salvaguardas que reverteu o quadro de mais de quatro décadas de política nuclear de se tornarem potências atômicas regionais. Ao firmarem o Acordo Quadripartite, Brasil e Argentina colocaram sob vigilância todas as suas instalações e materiais nucleares.

Vargas (1997, p.53) atentou para um aspecto importante do Acordo:

A harmonização do SCCC com registros e relatórios submetidos por outros países à Agência, conforme os acordos de salvaguardas existentes, representava buscar uma via híbrida para o cumprimento das exigências da AIEA, sem que os dois países tivessem que aderir ao TNP. Um acordo conjunto de salvaguardas com a AIEA daria legitimidade internacional ao Sistema e reafirmaria os compromissos dos dois países com a não proliferação.

O passo derradeiro para a consecução completa do Acordo foi o entabulamento de negociações para aderir ao Tratado de Tlatelolco e sua entrada em vigor, e a emenda dos artigos 14, 15 e 16 do Tratado. Após negociações, Brasil e Argentina adeririam ao Tratado em 1994. Com sua tecnologia e pesquisas nucleares avançadas e consolidadas, e respaldadas num sistema transparente de verificação e controle das atividades nucleares (em conformidade com os princípios estabelecidos no regime internacional de não proliferação), Brasil e Argentina estavam em posição, diplomaticamente segura, para assumir seu compromisso com o TNP. Agora, a autonomia de ambos transitava da esfera da distância do regime para o da participação como forma de influir no processo decisório. A Argentina o fazia em 1995 e o Brasil em 1998; no entanto, a adesão não significou a concordância absoluta com as disposições do TNP, em razão da permanência da natureza discriminatória que ainda divide o mundo entre *Haves* e *Have Nots*, sobretudo nas obrigações diferenciadas dos Estados e pela relutância das potências nucleares em eliminar seus arsenais nucleares por completo (OLIVEIRA, 1998; WROBEL, 2017).

Tal postura é observada na recusa firme e justificada da não aceitação de submissão ao Protocolo Adicional do TNP, de 1997¹⁸. Nos termos do Protocolo, a AIEA pode realizar inspeções em qualquer instalação do país visado, sem a aquiescência desse e independentemente da finalidade da instalação a se visitar. Na prática, as inspeções são mais intrusivas e completas do que aquelas estabelecidas nos acordos de salvaguardas previstos no artigo III do TNP. Ademais, e mais grave, o Protocolo Adicional não se aplica às instalações militares dos cinco estados nucleares reconhecidos pelo TNP

¹⁸ Após a primeira Guerra do Golfo (1990-1991), cresceram as suspeitas de que o Iraque estivesse desenvolvendo armas de destruição em massa, o que conduziu a tratativas e à adoção de um modelo de Protocolo Adicional, de adesão voluntária, aos acordos de salvaguardas já existentes entre os membros do TNP e a AIEA (DUARTE, 2014).

(DUARTE, 2014, p.56). Diante desse quadro, em mais uma atitude reativa, Brasil e Argentina lograram que o *Nuclear Suppliers Group*¹⁹ reconhecesse, formalmente, as salvaguardas da ABACC como critério alternativo ao cumprimento do Protocolo Adicional da AIEA (KASSENOVA, 2017).

A decisão de prorrogar indefinidamente o TNP, tomada na Conferência de Revisão em 1995, corrobora a tese de Araújo Castro do “congelamento do poder mundial”. Os possuidores de artefatos nucleares, até o presente momento, não tomaram medidas efetivas para se desfazer de seus arsenais e buscam novos meios de sistematizar restrições que vinculam, juridicamente, os Estados a obrigações nucleares pacíficas.

UM CASO DE *LAWFARE* DEFENSIVO?

Desde a configuração do regime internacional de não proliferação, Brasil e Argentina tiveram uma atitude defensiva/reactiva ao que se propunha pelas potências nucleares do Norte. Ao mesmo tempo, em que ambos os países, buscavam alcançar a tecnologia nuclear e o desenvolvimento, resguardando sua soberania e autodeterminação, precisaram resistir às pressões dos países desenvolvidos, que insistiam no cerceamento tecnológico e no “congelamento de poder” no cenário mundial.

A resistência dos países sul-americanos, contudo, se deu por meio da atuação autônoma em fóruns internacionais, utilizando mecanismos jurídicos, como tratados, propostas de resoluções, declarações e outros, se valendo dos caminhos do Direito Internacional para assegurar a legitimidade da sua posição aos olhos da comunidade internacional. O objetivo não era somente preservar a

¹⁹ Atualmente, o NSG conta com 48 membros, incluindo Brasil, Argentina e os atuais membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

soberania e o direito ao desenvolvimento dos tais países, mas também garantir a paz e a segurança da região sem a ingerência das potências extrarregionais e sem terceirizá-las a uma aliança militar sob seus auspícios.

À luz dessa percepção, a criação da ZOPACAS cinge-se com uma narrativa de paz e cooperação, que preconiza a desmilitarização da zona, tornando-a livre de armas nucleares, com um claro objetivo estratégico no sentido de proteger a região de intervenção estrangeira e de conflitos que lhe são alheios. Esse argumento foi amplamente aceito pela comunidade internacional e reforçado pelo exemplo brasileiro e argentino na condução dos seus programas nucleares e na adesão condicionada ao regime de não proliferação. Esses fatores conferiram legitimidade à posição sul-americana, difícil de contornar pelas potências nucleares, quer por argumentos quer pela força²⁰.

Considerando o *lawfare*, o uso instrumentalizado de mecanismos jurídicos para a obtenção de vantagens militares, com o objetivo de conferir a aparência de legalidade ou legitimidade do recurso à guerra em si, ou ainda, da substituição do meio bélico tradicional, por uma medida jurídica para o mesmo fim, é possível vislumbrar indícios, dessa prática, no caso da desnuclearização do Atlântico Sul por parte do Brasil e da Argentina.

²⁰ Acerca da possibilidade de emprego do poder militar como opção para negar acesso a tecnologias sensíveis, especialmente àquelas ligadas ao desenvolvimento de armas de destruição em massa, Dan Reiter (2006) lembrou que a Estratégia de Segurança Nacional dos EUA de 2002 declarava haver um risco elevado de ataque contra o país por parte de Estados párias e terroristas, potencialmente com o uso de armas nucleares, biológicas ou químicas (NBQ), sendo que para impedir ou prevenir tais atos hostis, os EUA iriam, se necessário, agir preemptivamente. Nesse sentido, o autor apresenta uma evolução histórica dos ataques preventivos contra programas NBQ, “incluindo qualquer uso da força que tenha a intenção ou efeito de substancialmente deteriorar ou atrasar a aquisição de armas NBQ por Estados ou atores não estatais” (REITER, 2006, p.29). Entre os anos de 1942 e 2003, o autor consegue listar 24 instâncias de ataques preventivos contra programas NBQ, agrupados em oito grupos, que vão desde a ação de tropas especiais britânicas contra o programa nuclear alemão em instalações na Noruega (1942), até a ação de forças de coalizão contra o programa de armas químicas da Al-Qaeda no Sudão (2001), lembrando a justificativa dos EUA para invadir o Iraque em 2003, sob o discurso de prevenir a proliferação de armas químicas (REITER, 2006).

Segundo a classificação de Williams (2010), o *lawfare* defensivo representa a conduta de empregar o direito para fins de defesa, ou seja, numa ótica clausewitziana, para assegurar a manutenção do *status quo* em desfavor de um atacante que o deseja modificar. Portanto, esse resguardo jurídico busca um objetivo militar análogo ou semelhante ao que poderia ser alcançado por meio da força.

Nesse sentido, a contribuição do Brasil e da Argentina para a desnuclearização do Atlântico Sul apresenta indícios da prática de *lawfare* defensivo, uma vez que se buscava manter a zona pacificada, desnuclearizada, alheia aos conflitos decorrentes da Guerra Fria e, após sua vigência, e sem ingerência extra-regional em questões de segurança. Essa contribuição não se deu pela via armamentista, mas pela atuação concertada em instituições internacionais, utilizando mecanismos jurídicos para embasar uma narrativa de legitimidade à sua posição perante a comunidade internacional e assim alcançar um objetivo de cunho estratégico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar a contribuição do Brasil e da Argentina na desnuclearização do Atlântico Sul, sob a hipótese de que a utilização instrumental de meios jurídicos consistiria na prática de *lawfare* defensivo, a fim de alcançar vantagens de cunho estratégico e assegurar a segurança e a desnuclearização da região.

Iniciamos por lançar as bases teóricas sobre o conceito de *lawfare*, investigando os mais recentes desenvolvimentos da literatura concernente. A partir das definições mais pacificadas, sobretudo de Dunlap (2011) e Kittrie (2016), é possível compreender alguns fatos a partir da instrumentalização do

Direito em substituição aos meios bélicos tradicionais, a fim de se obter uma vantagem de cunho militar, o que também é auxiliado pelas diversas propostas de tipologias sobre a prática.

Para instruir a referida análise, traçamos o histórico do regime de não proliferação nuclear, bem como a evolução da política nuclear do Brasil e da Argentina, ao longo da segunda metade do século XX, mostrando como foram criados os mecanismos regionais de controle da questão nuclear e a adesão de tais países aos documentos internacionais existentes sobre o tema.

A atuação de ambos os países, teve como contexto, a percepção das potências extra-regionais como possíveis ameaças à região e ao desenvolvimento nuclear como caminho para a inserção internacional autônoma e soberana. Além disso, diante das pressões externas, foi necessário criar um arcabouço jurídico que legitimasse a posição argentino-brasileira e deslegitimasse eventuais ingerências estrangeiras, tanto nos seus programas nucleares, quanto no arranjo de segurança da zona.

Assim, é possível identificar indícios da prática de *lawfare* defensivo por parte do Brasil e da Argentina, na sua contribuição para desnuclearizar o Atlântico Sul, uma vez que foram utilizados mecanismos jurídicos, em detrimento de meios bélicos tradicionais, para legitimar uma postura de manutenção do *status quo* da referida zona livre de armas nucleares, alheio a conflitos extra-regionais e isento de ingerências por meio de arranjos de segurança patrocinados pelos países do Norte, o que representa um relevante objetivo estratégico.

Contudo, a utilização do conceito e das tipologias concernentes ao *lawfare*, como modelo de análise de casos concretos, ainda carece de aperfeiçoamento metodológico, especialmente para diferenciar a referida

prática da aplicação regular do Direito. Por isso, buscou-se apontar tão somente a existência de indícios de *lawfare* defensivo no caso proposto, tendo em conta que há alguma dificuldade em distinguir se foi uma opção estratégica deliberada ou um *spillover effect* natural, para dois Estados que pretendiam atuar conforme o Direito Internacional. Respostas mais assertivas e conclusivas, nesse sentido, dependerão de pesquisas adicionais sobre o tema em futuro oportuno.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASILEIRO-ARGENTINA DE CONTABILIDADE E CONTROLE DE MATERIAIS NUCLEARES (ABACC). *Declaração Nuclear Comum Brasileiro-Argentina*. [Foz do Iguaçu: ABACC], 1990. Disponível em: <<https://www.abacc.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Pol%C3%ADtica-Nuclear-Comum-Foz-do-Igua%C3%A7u-portugu%C3%AAs-assinada.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2023.
- ALMEIDA, Eugénio Costa; BERNARDINO, Luís Manuel Brás. A Comissão do Golfo da Guiné e a Zona de Paz e Cooperação do Atlântico Sul. Organizações interzonais para a persecução da segurança marítima na Bacia Meridional Atlântica. *Revista Militar*, Lisboa, N.2532, jan. 2013. Disponível em: <www.revistamilitar.pt/artigo/797>. Acesso em: 2 abr. 2023.
- ARAÚJO, Wécio Pinheiro. *Lawfare* e a relação entre neoliberalismo e neofascismo no Brasil contemporâneo. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (Org.). *Lawfare e o Calvário da Democracia Brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

BATISTA, Paulo N. O acordo nuclear Brasil-República Federal da Alemanha. *Sessenta Anos de Política Externa Brasileira 1930-1990*. V.4, NUPRI/USP, p.29-30, 2000.

BAYLIS, John; WIRTZ, James. Introduction. In: BAYLIS, John; WIRTZ, James; COHEN, Eliot; GRAY, Colin (Org.). *Strategy in the Contemporary World*. New York: Oxford, 2002.

BELLFLOWER, John W. The Influence of Law on Command of Space. *Air Force Law Review*. N.65, p.107-144, 2010. Disponível em: <<https://www.afjag.af.mil/Portals/77/documents/AFD-100510-068.pdf>>.

Acesso em: 17 abr. 2019.

CAMPOS, Eduardo Nunes. Diálogo com o conceito de *Lawfare*. In: In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (Org.). *Lawfare e o Calvário da Democracia Brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. Whither Goeth the Law – Humanity or Barbarity. In: SMITH, M; CROSSLEY, D. (Ed.). *The Way Out – Radical Alternatives in Australia*. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <<http://www.laceweb.org.au/whi.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

CARVALHO, Josiane Rocha; NUNES, Raul. A ZOPACAS no contexto da geopolítica do Atlântico Sul: história e desafios atuais. *Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional*, [S. l.], V.7, N.13, 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/RevistaPerspectiva/article/view/64965>>.

Acesso em: 2 abr. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da Política Exterior do Brasil*. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais/Editora da Universidade de Brasília, 2002.

CLAUSEWITZ, Carl Von. *Da Guerra*. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. Law and Disorder in the Postcolony: an introduction. In: COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. (Ed.). *Law and Disorder in the Postcolony*. Chicago: The University of Chicago Press, 2006.

DICIONÁRIO CAMBRIDGE. *Warfare*. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/warfare>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

DUARTE, Sergio Q. *Desarmamento e Temas Correlatos*. Brasília: FUNAG, 2014.

DUNLAP JR., Charles J. Lawfare Today... and Tomorrow. In: PEDROZO, Raul A.; WOLLSCHLAEGER, Daria P. (Ed.). International Law and the Changing Character of War. *US Naval War College International Law Studies*, V.87, p.315-325, 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2465/>. Acesso em: 17 apr. 2019.

DUNLAP JR., Charles J. *Law and Military Interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts*. 2001. Disponível em: <<https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2019.

DUNLAP JR., Charles J. Lawfare 101: A Primer. *Military Review*, N.97, p.8-17, mai/jun, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3742/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

DUNLAP JR., Charles J. Lawfare: a Decisive Element of 21st-Century Conflicts? *Joint Force Quarterly*, N.54, p.34-39, 2009. Disponível em:

<https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3347>. Acesso em: 9 mar. 2019.

GLOPPEN, Siri. Conceptualizing Abortion Lawfare. *Revista Direito GV*, São Paulo, V.17, N.3, set.-dez. 2021, e2143. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172202143>>. Acesso em: 1 abr. 2022.

GUIMARÃES, Márcio A. *As Alterações da Política Externa Brasileira nos anos Noventa, um Estudo de Caso: a adesão ao Tratado de Não proliferação de Armas Nucleares (TNP)*. 2005, 285f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

INTERNATIONAL ATOMIC ENERGY AGENCY (IAEA). *Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons*. [S.l.], 1970. Disponível em: <<https://www.iaea.org/sites/default/files/publications/documents/infcircs/1970/infcirc140.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2023.

KASSENOVA, Togzhan. Nuclear Safeguards in Brazil and Argentina: 25 years of ABACC. *AIP Conference Proceedings 1898, 040004*, 2017. DOI: 10.1063/1.5009227.

KENNEDY, David. Lawfare and Warfare. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti. *The Cambridge Companion to International Law*. New York: Cambridge University Press, 2012.

KITTRIE, Orde F. *Lawfare: law as a weapon of war*. New York: Oxford University Press, 2016.

MACEDO, Elias Menta. A defesa da Constituição como caminho possível para combater o Estado de exceção. In: MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (Org.). *Lawfare em Debate*. Goiânia: Kelps, 2020.

MARTINS JUNIOR, Osmar Pires. Considerações iniciais: pesquisa preliminar de compilação sobre *Lawfare*. In: MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (Org.). *Lawfare em Debate*. Goiânia: Kelps, 2020.

MENDOZA, Diego Hurtado. De “átomos para la paz” a los reactores de potencia: Tecnologia e política nuclear en la Argentina (1955-1976). *Revista CTS*, N.4, V.2, janeiro de 2005.

MÜLLER, H. The Future of the Non-proliferation Treaty. In: MAIANI, L; ABOUSAHL, S.; PLASTINO, W. (Ed.). *International Cooperation for Enhancing Nuclear Safety, Security, Safeguards and Non-proliferation - 60 Years of IAEA and EURATOM*. Springer Proceedings in Physics, V.206. Springer, Berlin, Heidelberg, 24 April 2018. DOI: https://doi.org/10.1007/978-3-662-57366-2_22.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 36ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Jansen Coli C.NA. *A Segurança do Atlântico na Perspectiva Histórica das Relações Brasil-Estados Unidos: convergência ou divergência de interesses?* Curitiba: Ed. CRV, 2015.

OLIVEIRA, Odete Maria de. A integração bilateral Brasil-Argentina: tecnologia nuclear e Mercosul. *Revista Brasileira de Política Internacional*, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-3291998000100001&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 3 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Resolução da Assembleia Geral N.46/11*. Nova Iorque, 27 out. 1986. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/495/19/IMG/NR049519.pdf?OpenElement>>.

Acesso em: 2 abr. 2023.

PIMENTEL, Cauê Rodrigues. O ressurgimento da ZOPACAS e a agenda de segurança no Atlântico Sul. *Tensões Mundiais*, Fortaleza, V.12, N.22, 2016, p.113-143, 2016. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/download/393/302/1188>>. Acesso em: 2 abr. 2023.

SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *Relações Internacionais Contemporâneas: da construção do mundo liberal à globalização (de 1815 a nossos dias)*. Brasília: Paralelo 15, 1997.

TIEFENBRUN, Susan W. Semiotic Definition of Lawfare. *Case Western Reserve Journal of International Law*. N.43 V.29, 2010. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/3>>. Acesso em: 9 mar. 2019.

VARGAS, Everton Vieira. Átomos na integração: a aproximação Brasil-Argentina no campo nuclear e a construção do Mercosul. *Rev. bras. polít. int.*, Brasília, V.40, N.1, jan./jun. 1997.

WILLIAMS, Paul. R. Lawfare: A War Worth Fighting. *Case Western Reserve Journal of International Law*. N.43 V.29, 2010. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/3>>. Acesso em: 9 mar. 2019.

WROBEL, Paulo. *Brazil, The Non-Proliferation Treaty and Latin America as a Nuclear Weapon-Free Zone*. Brasília: FUNAG, 2017

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente, 2019.